



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013822-41.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RODRIGO DOMINGUES MEDINA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0013822-41.2024.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Agravante: Rodrigo Domingues Medina

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Luciana Amstalden Bertoncini

Voto nº 48128

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME HEDIONDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu pedido de indulto humanitário e, subsidiariamente, de prisão domiciliar, sob o fundamento de ausência de requisitos legais e vedação constitucional para condenados por crimes hediondos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão de indulto humanitário ou prisão domiciliar, considerando sua condição médica e a natureza dos crimes cometidos.

III. Razões de Decidir

3. Prova técnica indicando que o transtorno psiquiátrico ostentado pelo agravante não sofre afetação pela privação de liberdade, bem assim que ele recebe tratamento adequado na unidade prisional.

4. O agravante cumpre pena por crimes hediondos, o que impede a concessão de indulto, conforme vedação constitucional (art. 5º, XLIII, e jurisprudência do STJ).

5. A prisão domiciliar prevista no art. 117 da LEP destina-se a condenados em regime aberto, não sendo aplicável a sentenciados em regime fechado, conforme entendimento do STJ e a Súmula nº 491.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indulto humanitário ou a prisão domiciliar não se aplicam àqueles que, malgrado possuam a saúde debilitada, recebem tratamento adequado na unidade prisional. 2. É vedada a concessão de indulto humanitário aos condenados por crimes hediondos, conforme art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. 3. A concessão de prisão domiciliar exige que o sentenciado esteja em regime aberto, sendo inviável sua aplicação para

condenados em regime fechado, sob pena de progressão por salto, vedada pela Súmula nº 491 do STJ.

Legislação Citada:

Decreto nº 9.246/2017, art. 2º, VIII; Constituição Federal, art. 5º, XLIII; Lei de Execução Penal, art. 117; Código de Processo Penal, art. 318, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 538.858/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 19.05.2020.

TJSP, Agravo em Execução Penal 0011188-82.2018.8.26.0026, Rel. Roberto Porto, j. 26/02/2019.

TJSP, Agravo em Execução Penal 7000959-94.2018.8.26.0073, Rel. Euvaldo Chaib, j. 29/01/2019.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Rodrigo Domingues Medina** contra decisão que indeferiu seu pedido de indulto humanitário ou, subsidiariamente, prisão domiciliar, formulados, respectivamente, com fundamento no art. 2º, VIII, do Decreto nº 9.246/2017, e no art. 117 da Lei de Execução Penal, c.c. o art. 318, II, do Código de Processo Penal (fls. 02/08).

Argumenta a defesa, em síntese, que o sentenciado deve ser agraciado com o indulto humanitário, uma vez que acometido por doença mental grave, não tendo condições de cumprir a pena no estabelecimento prisional. Subsidiariamente, pugna pela concessão de prisão domiciliar (fls. 02/08).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 201/207) e a decisão mantida (fls. 209), tendo o ilustre Procurador de Justiça Hélio Loma Garcia opinado pelo

desprovemento do agravo (fls. 218/223).

É o relatório.

O agravo não comporta guarida.

Com efeito, verte do laudo médico de fls. 125/128 que o quadro psiquiátrico ostentado pelo agravante, consistente em “*transtorno de personalidade antissocial*” (quadro psicopático) é “*presente desde o seu desenvolvimento, não sendo modificado pela privação de liberdade*”.

Além do mais, a Secretaria de Administração Penitenciária informou, em relatório de saúde, que o recorrente “*segue estável clinicamente, sem queixas álgicas, em uso regular das medicações prescritas e recebendo atendimento médico e odontológico nesta unidade prisional sempre que necessário ou solicitado*” (fls. 178), donde se conclui que ele vem recebendo adequado tratamento.

Some-se que, conforme se observou em sede de contrarrazões, o agravante cumpre longa pena pela prática de diversas figuras delitivas, incluindo “*homicídio qualificado tentado e extorsão mediante sequestro*”, figuras revestidas de hediondez.

E, como se sabe, é defesa a concessão de indulto àqueles que forem condenados por crimes hediondos, conforme vedação contida no art. 3º do

próprio Ato Normativo e no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

A este respeito, já decidiu a Corte Cidadã:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **INDULTO HUMANITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 5.º, INCISO XLIII, DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático da causa, por óbvio, afasta a possibilidade de sustentação oral no julgamento do writ e não representa ofensa ao princípio da colegialidade, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie. 2. Trata-se, no caso, de condenação por crime hediondo - homicídio qualificado -, o qual, por expressa vedação constitucional (art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal), não pode ser objeto de indulto (até mesmo o humanitário). 3. É certo que a competência para conceder indulto é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso XII, da Constituição da República. Contudo, esta elevada atribuição está submetida à observância dos ditames legais e constitucionais, de forma que não pode o decreto concessivo incidir sobre hipóteses vedadas pela Carta Magna. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 4. Cumpre anotar que, em razão da gravidade do estado de saúde do Apenado, e tendo em vista a precariedade do sistema prisional, o Juízo das Execuções deferiu***

a prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica. 5. Agravo desprovido.” (AgRg no HC n. 538.858/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 2/6/2020 – Sem ênfase no original).

Igualmente insubsistente o pedido de prisão domiciliar, não só pelo que alhures foi mencionado (viabilidade de tratamento médico adequado na unidade prisional), como também porque se trata de agravante que ostenta condenação transitada em julgado, de modo que o caso não encontra amparo no art. 318 do Código de Processo Penal, suscitado nas razões de agravo, que tem caráter de medida provisória, de cunho processual, precário, cautelar, capaz de substituir a prisão preventiva. Não é, portanto, o caso do agravante.

Em arremate, o rol previsto no art. 117 da Lei nº 7.210/84 é taxativo, sendo que as hipóteses ali previstas dizem respeito, tão somente, a quem resgata pena no regime aberto, motivo pelo qual a concessão de tal benesse ao recorrente, que cumpre pena no meio fechado, importaria em progressão por salto, incompatível com a sistemática adotada pelo ordenamento jurídico pátrio e em rota de colisão com a Súmula nº 491 do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca do assunto, confira-se:

“Agravo em execução penal. Deferimento de prisão domiciliar. Sentenciada lactante. Inadmissibilidade. Hipótese não prevista no rol

taxativo do art. 117 da LEP. Impossível a progressão por "salto". Precedentes pretorianos. Agravo não provido. (Relator(a): Penteado Navarro; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 03/04/2014; Data de registro: 03/04/2014)

Enfim, por qualquer ângulo que se observe, deve ser integralmente mantida a decisão ora vergastada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS
Relator